



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



CÓPIA DOS TRATADOS DE LIMITES



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



4.0 – CÓPIA DOS TRATADOS DE LIMITES

4.1 – CONVENÇÃO ESPECIAL DE COMMERCIO, NAVEGAÇÃO FLUVIAL, EXTRADIÇÃO E LIMITES (assinada em Lima, em 18/03/1852 e transcrita conforme redação original.)

Nós, o Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, etc, fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que se ajustou e assignou na cidade de Lima, aos vinte e tres dias do mez de outubro de mil oitocentos e cincoenta e um, entre nós e o Presidente da Republica do Perú, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos necessarios plenos poderes, uma convenção especial de commercio e navegação fluvial do theor seguinte:

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade

Sua Magestade o Imperador do Brazil e a Republica do Perú iguamente animados do desejo de facilitar o commercio e navegação fluvial pela mutua fronteira e rios, resolverão ajustar em uma convenção especial os principios e o modo de fazer um ensaio em q eu melhor se conheça sob que bases e condições deverá esse commercio e navegação ser depois estipulado definitivamente; e para esse fim nomearão seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, ao Sr. Duarte da Ponte Ribeiro, do seu Conselho, commendador da Ordem de Christo, e enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto das Republicas do Pacifico;

E Sua Excellencia o Presidente da Republica do Perú, ao Sr. Dom Bartolomé Herrera, Ministro de Estado dos Negocios do Interior e encarregado interino do Ministerio das Relações Exteriores

Os quaes depois de trocarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes:

Artigo I

(Versa sobre navegação e comércio)



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



Artigo II

(Versa sobre apoio à navegação)

Artigo III

(Versa sobre policiamento)

Artigo IV

(Versa sobre desertores militares)

Artigo V

(Versa sobre escravatura)

Artigo VI

(Versa sobre captura de índios)

Artigo VII

Para prevenir duvidas a respeito da fronteira aludida nas estipulações da presente convenção, concordão as Altas Partes contractantes em que os limites do Imperio do Brazil com Republica do Perú sejam regulados em conformidade do principio de uti possidetis; por conseguinte reconhecem, respectivamente como fronteira a povoação de Tabatinga; e dahi para o Norte em linha recta a encontrar o rio Japurá, defonte da foz do Apaporis (*trecho mais tarde negociado com o Equador, em 1904 e, finalmente, com a Colômbia, em 1907 e 1928*); e de Tabatinga para o Sul, o rio Javary, desde a sua confluência com o Amazonas.

Uma commissão mixta nomeada por ambos os Governos reconhecerá, conforme o principio do uti possidetis, a fronteira e proporá a troca dos territorios que julgar a proposito para fixar os limites que sejam mais naturaes e convenientes a uma e outra nação.



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



Artigo VIII

(Versa sobre a validade por 6 anos dos artigos 1 ao 5)

Artigo IX

A presente convenção será ratificada pelas Altas Partes contractantes, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, no prazo de um anno, ou antes, se for possível.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e da Republica do Perú, em virtude dos nossos plenos poderes, assignamos a presente convenção e lhe puzemos o nosso sello.

Feito na cidade de Lima, aos vinte e tres dias do mez de outubro de mil oitocentos e cincoenta e um

(L.S.) DUARTE DA PONTE RIBEIRO

(L.S.) BARTOLOMÉ HERRERA

E sendo-nos presente a mesma convenção, cujo theor fica acima e bem visto, considerado e examinado por nós, tudo o que nella approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente damos por firme e valiosa, promettendo em fé e palavra imperial observ-a e cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir, observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por nós assignada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mês de março de mil oitocentos e cincoenta e dois.

(L.S.) PEDRO, IMPERADOR (COM GUARDA)

PAULINO JOSÉ SOARES DE SOUZA



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



4.2 - TRATADO COMPLEMENTAR À DETERMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS ESTABELECIDO PRINCÍPIOS GERAIS SOBRE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO NA BACIA DO AMAZONAS

(transcrito conforme original, de 08/09/1909)

A Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica do Perú, com o proposito de consolidar para sempre a sua antiga amizade, supprimindo causas de desavença, resolveram celebrar um Tratado que complete a determinação das fronteiras e ao mesmo tempo estabeleça principios gerais que facilitem o desenvolvimento das relações de comercio e boa vizinhança entre os dois paises.

E para esse fim nomearam Plenipotenciarios, a saber:

O Excellentissimo Senhor Dr. Nilo Peçanha, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Dr. José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, seu Ministro de Estado de Relações Exteriores; e o Excellentissimo Senhor Augusto N. Leguia, Presidente da Republica do Perú, o Senhor Dr. Hernán Velarde, seu enviado extraordinario e Mnistro Plenipotenciario do Brasil.

Os quaes, devidamente autorizados, convieram nas estipulações constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO I

Estando já demarcadas, em execução do artigo do Tratado de 23 de outubro de 1851, as fronteiras do Brasil e do Perú, na direção do norte, desde a nascente do Javary até ao rio Japurá ou Caquetá, as duas Altas Partes Contratantes concordaram em que, da referida nascente do Javary para o sul e para leste, os confins dos dois paises fiquem assim estabelecidos:

Paragrapho 1 Da nascente do Javary seguirá a fronteira na direção do sul, pela linha divisoria das aguas que vão para o Ucayale, das que correm para o Juruá até encontrar o paralelo de nove grãos, vinte e quatro minutos e trinta e seis segundos, que é o da boca do Breu, afluente da margem direita do Juruá.

Paragrapho 2 Continuará, na direção de leste, pelo indicado paralelo, até a confluencia do Breu e subirá pelo alveo deste rio até a sua cabeceira principal.



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



Paragrapho 3 Da cabeceira principal do Breu prosseguirá, no rumo sul, pela linha que divide as aguas que vão para o Alto Juruá, a oéste, das que vão para o mesmo rio ao norte, e, passando entre as cabceiras do Tarauacá e do Embira, do lado do Brasil, e as do Piqueyaco e Torolhuc, do lado do Perú, irá, pelo divortium aquarum entre o Embira e o affluente da margem esquerda deo Purús, encontrar a nascente do rio de Santa Rosa, ou Curinahá, tambem affluente da margem esquerda do Purús.

Se as cabeceiras do Tarauacá e do Embira estiverem ao sul do paralelo de dez grãos, a linha cortará esses rios acompanhando o citado paralelo de dez grãos, e continuará pelo divortium aquarum entre o Embira e o Curanja, ou Curumahá, até encontrar a nascente do rio de Santa Rosa.

Paragrapho 4 Da nascente do rio de Santa Rosa descerá pelo alveo d'esse rio até a sua confluencia na margem esquerda do Purús.

Paragrapho 5 Em frente á bocca do rio de Santa Rosa, a fronteira cortará o rio Purús até o meio do canal mais fundo, e d'ahi continuará, na direcção do sul, subindo pelo talvegue do Purús até chegar á confluencia do Chambuyaco, seu affluente da margem direita entre Caty eo Santa Rosa.

Paragrapho 6 Da bocca do Chambuyaco subirá pelo alveo d'esse curso d'agua até á sua nascente.

Paragrapho 7 Da nascente do Chambuyaco continuará, para o sul, ajustada ao meridiano d'essa nascente até encontrar a margem esquerda do rio Acre ou Aquiry, ou, se a nascente d'esse rio estiver mais ao oriente, até encontrar o paralelo de onze grãos.

Paragrapho 8 Se o citado meridiano da nascente do Chambuyaco atravessar o rio Acre, continuará a fronteira, desde o ponto de encontro, pelo alveo do mesmo rio Acre, descendo-o até o ponto em que comece a fronteira Perú-Boliviana na margem direita do Alto Acre.

Paragrapho 9 Se o meridiano da nascente do Chambuyaco não atravessar o rio Acre, isto é, se a nascente do Acre estiver a oriente d'esse meridiano, a fronteira, desde o ponto de intersecção d'aquelle meridiano com o paralelo de onze grãos, prosseguirá pelos mais pronunciados accidentes do terreno, ou por uma linha recta, até encontrar a nascente do rio Acre, e, depois,



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



descendo pelo alveo do mesmo rio Acre, até o ponto em que comece a fronteira Perú-Boliviana, na margem direita do Alto Acre.

ARTIGO II

Uma Comissão Mixta, nomeada pelos dois Governos no prazo de um anno contado do dia da troca das ratificações do presente Tratado, procederá à demarcação das linhas de fronteira descriptas no artigo precedente, dando começo aos seus trabalhos dentro dos seis mezes seguintes á nomeação.

Em protocollo especial se estabelecerão o modo por que essa Comissão Mixta será constituida e as instrucções a que fique sujeita para a execução dos seus trabalhos.

ARTIGO III

Os desaccordos entre a Commissão Brasileira e a Peruana, que não fiquem resolvidos amigavelmente pelos dois Governos, serão por elles submetidos á decisão arbitral de tres membros da Academia de Sciencias do Instituto de França ou da Royal Geographical Society, de Londres, escolhidos pelo Presidente de uma ou outra d'essas corporações.

ARTIGO IV

Se os Commissarios demarcadores nomeados por uma das Altas Partes Contractantes deixarem de concorrer, salvo caso de força maior, na data indicada no protocollo a que se refere o artigo segundo, ao logar tambem designado nesse protocollo para o começo dos trabalhos, os Commisarios da outra parte procederão por si sós á demarcação e o resultado das suas operações será obrigatorio para ambos os paizes.

ARTIGO V

(Versa sobre comércio e navegação)

ARTIGO VI

(Versa sobre despacho aduaneiro)



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



ARTIGO VII

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a manter e respeitar, segundo os princípios do Direito Civil, os direitos reais adquiridos por nacionais e estrangeiros sobre as terras que, por efeito da determinação de fronteiras constante do artigo primeiro do presente Tratado, fiquem reconhecidas como pertencentes ao Brasil ou ao Perú.

ARTIGO VIII

Os desacordos que possam sobrevir entre os dois Governos, quanto á interpretação e execução do presente Tratado, serão submetidos a arbitramento.

ARTIGO IX

Depois de aprovados pelo Poder Legislativo de cada uma das duas Republicas, será este Tratado ratificado pelos dois Governos e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro ou na de Lima, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciarios acima nomeados, assignamos o presente Tratado, em dois exemplares, cada um nas linguas portuguesa e castelhana, appondo nelles os nossos sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mez de etembro do anno mil novecentos e nove.

(L.S.) RIO BRANCO

(L.S.) HERNÁN VELARDE